APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADA TELMA NERY**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0079/25-AL**

Protocolo nº: 3981/25 Data: 25/04/2025

Assunto: Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 29.04.25 nº S. Ord. 22ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

ESTADO DO AMAPÁ
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 02 - AMAPÁ -

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0079 /2025 – ALEAP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 3981/25
PROTOCOLO EM 25/04/25 HORÁRIO 10:30 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

"Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", no Âmbito do Estado do Amapá.
E dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono à seguinte lei:

Art. 1º Fica instituido o Prêmio **"Escola Amiga da Natureza"**, a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§1° Para efeitos desta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§2°- Poderão concorrer ao Prêmio programas e experiências envolvendo professores e alunos dos níveis de ensino fundamental e médio.

§3° Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2º Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com a preservação do meio ambiente, dentre os quais:
I- Formação continuada dos docentes na área ambiental;
II - Educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;

III- Incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem a conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV- Promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, entre outras atividades sobre o tema;

V- Desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

a) Plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;
b) Cultivo de hortas comunitárias;
c) Cultivo de hortas orgânicas na escola;
d) Utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;
e) Sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;
f) Importância da alimentação orgânica;
g) Produção de composto orgânico;
h) Reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;
i) Reciclagem e descarte de lixo;
j) Uso racional de água e energia elétrica;
k) Saberes dos povos tradicionais;
l) Trato dos animais domésticos e silvestres;
m) Abandono e maus tratos a animais;
n) adoção responsável de animais;
o) Cuidados com saúde dos animais domésticos e importância da vacinação e da castração;
p) Importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos sócio-ambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parceria com Organizaçóes Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), universidades e órgãos do governo das três esferas de Poder.

Art. 3º A seleção das escolas a serem premiadas será feita no âmbito de cada Diretoria de Ensino, de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que deverá definir, no mínimo:

I - Data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
AMAPÁ

II - Formas de divulgação ampla da competição;
III - Formas de inscrição e participação das escolas;
IV - Instâncias e critérios para julgamento dos projetos;
V - Mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;
VI - Forma da condecoração;
VII - Eventuais prêmios complementares;
VIII - Formato da solenidade de premiação.

Art. 4o Dentre os critérios de julgamento deverá ser considerada a pontuação maior para:
I - Escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2º desta Lei;
II- Perenidade do projeto;
III- Mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;
IV- Envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola;
V- Implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5-° As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares de premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo Prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6º Todos os alunos que participarem da competição, independentemente da escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 28/04/2025

Deputada Telma Nery
CIDADANIA/AP

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo incentivar as escolas públicas e privadas do estado do Amapá a promoverem politicas desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

Ante ao exposto, requeiro o apoio dos meus pares nesta Assembleia Legislativa, para o deferimento do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Deputada Telma Nery!

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 06

Projeto de Lei Ordinária nº 0079/25-AL

CERTIFICO que, pesquisando no Sistema de Informação da Assembleia Legislativa – SILEGIS, em 09/04/2025, **não encontrei proposições ou normas similares ao Projeto de Lei Ordinária nº 0079/25-AL, que "Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.".**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 30/04/2025 às 08:46:50. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 71f4235822fbd2280d37f0d11185afa1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0079/25-AL ocorreu na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 29/04/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 30/04/2025 às 08:45:01. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS e601833dd8c94332da92b8d68cc764ed

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 08

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0079/25-AL
Autor: Deputada Telma Nery
Ementa: Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 29 de abril de 2025

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 30/04/2025 às 10:41:10. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 043ac7d988ebd1b9c1c2d882475ecadc

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

Aprovado

24/06/25

Presidente

PARECER Nº 0220/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0079/2025-AL

AUTORIA : Deputada Telma Nery

EMENTA : Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0079/2025-AL, de autoria da Deputada Telma Nery, que busca instituir o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 29/04/2025, no expediente da 22ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca instituir o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 - AMAPÁ -

> **Art. 104**. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe a qualquer membro** ou Comissão **da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata da criação de uma premiação a escolas públicas e privadas que se destacarem no tema da preservação do meio ambiente. Além disso, o projeto estabelece que tal premiação não se trata de "prêmio financeiro", mas tão-somente de título de "condecoração" simbólica, como segue:

> **Art. 1° Fica instituído o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente**.
>
> *[...]*
>
> **Art. 5° As escolas premiadas receberão condecoração** a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, **e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio**.

Como é entendido pela melhor doutrina, a repartição de competências constitucionais entre os entes federativos fundamenta-se no "princípio da predominância de interesse", como segue:

> "**O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual** à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que **aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional**, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local." (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 478)

Nesse sentido, dispõem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respectivamente *in verbis*:

> **Art. 25.** (...)
>
> **§ 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.
>
> *[...]*
>
> **Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal**.

Nota-se, portanto, que a proposição possui interesse predominantemente estadual e regional. Dessa forma, a fim de não violar as competências ínsitas aos municípios, para legislarem em temas de interesse local, como seria o caso do sistema escolar municipal, o projeto deverá ser sanado por meio de modificação do âmbito de aplicação em seu art. 1º, para manter a vontade legislativa da nobre Parlamentar, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 11 - AMAPÁ -

Também observamos que a proposição busca instituir tão-somente uma ação pública de reconhecimento às escolas que atuem em prol do meio ambiente, por meio de uma condecoração, eventualmente criando, no caso concreto, despesas mínimas ao Poder Executivo Estadual. Nesse aspecto, se aprovada, a futura legislação não invadirá de forma alguma as competências executivas em matéria de organização educacional, em conformidade com entendimento pacificado pelo STF, *in verbis*:

> **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (...). (ARE 878911, Min. Rel. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 11/10/2016, Tema de Repercussão Geral nº 917)

Isto posto, para manter a vontade legislativa da ilustre Deputada, o projeto deverá ser sanado por meio de modificação do art. 3º, a fim de que a propositura não intervenha nas competências executivas, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

Em adição, a proposição trata, indiretamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da preservação do meio ambiente e da educação, nos termos do art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal, como segue:

> **Art. 24. Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
>
> *[...]*
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;
>
> *[...]*
>
> X - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição cumpre todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Com efeito, o projeto converge com o ideal constitucional de promover a conscientização de crianças e jovens nos temas de preservação ambiental

Portanto, em conformidade com o posicionamento recente do STF, não observamos vícios de ordem material no presente projeto, nos termos do art. 225, caput, e inciso VI, da Constituição Federal:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 12

[...]

VI - **promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**;

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, identificamos – conforme já sinalizado acima – algumas desarmonias, que serão todas corrigidas na Redação Final em anexo a este Parecer.

Em primeiro lugar, sugerimos reescrita da ementa, sem alteração de conteúdo, para melhor precisão técnica.

Em segundo lugar, no art. 1º, como é necessário indicar expressamente que o alcance da premiação é apenas para as escolas do sistema estadual de ensino, a fim de não haver intervenção indevida em competências municipais, sugerimos nova redação ao art. 1º, *caput*, substituindo o trecho "*a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas*" para o trecho "*a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino*". Por essa razão, sugerimos haver alteração também do § 2° do art. 1º, para substituir o trecho "*dos níveis de ensino fundamental e médio*" para "*do sistema estadual de ensino*".

Em terceiro lugar, para tornar mais amplo o escopo das possíveis e futuras parceiras, conforme o parágrafo único do art. 2º, sugerimos supressão do trecho "*dos governos*" ao final do referido dispositivo.

Em quarto lugar, como observado acima, para evitar hipótese de inconstitucionalidade formal por potencial violação da competência executiva regulamentar, sugerimos, no art. 3º, *caput*, supressão dos trechos "*no âmbito de cada Diretoria de Ensino,*" e "*que deverá definir, no mínimo*", alterando, assim, o *caput* para o seguinte "*A seleção das escolas a serem premiadas será feita de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que observará, dentre outros:*".

Em quinto lugar, no art. 4º, sugerimos acréscimo de "*dentre outros*" ao final, a fim de não manter taxativos os critérios de julgamento.

Em sexto lugar, no art. 5º, para melhor exatidão temporal do "período de validade", que é anual, conforme a própria propositura, sugerimos a substituição de "*durante o período de validade do Prêmio*" para "*durante o período de validade anual do Prêmio*".

Em sétimo lugar, no parágrafo único do art. 5º, para melhor precisão, sugerimos supressão da parte final "*e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional*", pois o trecho é redundante, considerando aos dispositivos anteriores.

Em oitavo lugar, no art. 6º, para evitar a criação de obrigatoriedade em nível executivo regulamentar, sugerimos a substituição do trecho "*deverão receber*" por "*receberão*". Além disso, sugerimos que também os docentes e colaboradores participantes também recebam tal certificado, por meio da alteração do trecho "Todos os alunos que participarem da competição" para "*Todos os alunos, docentes e demais colaboradores que participarem da competição*".

Em nono lugar, sugerimos acréscimo de novo art. 8º, para expressamente prever a competência executiva regulamentar. Por tal razão, o atual art. 8º deverá ser renumerado como art. 9º.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
13
- AMAPÁ -

Por fim, nos termos regimentais, recomendamos à competente Comissão de mérito que: i) analise o teor do § 1º do art. 1º, verificando se o conceito de "meio ambiente" se encontra devidamente atualizado conforme às legislações federal e estadual vigentes; ii) examine se o § 3° também do art. 1º se encontra adequado com base na legislação estadual, ao estabelecer a porcentagem de premiações em relação à área de cada "Diretoria de Ensino do Estado".

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0079/2025-AL, de autoria da nobre Deputada Telma Nery, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

Dayse Marques

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0079/25-AL.

Macapá, 10 de junho de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
15

PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 0079/25-AL

Autor: Deputada Telma Nery

Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§ 2° Poderão concorrer ao Prêmio programas e experiências envolvendo professores e alunos do sistema estadual de ensino.

§ 3° Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2° Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com preservação do meio ambiente, dentre os quais:

I - formação continuada dos docentes na área ambiental;

II - educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;

III - incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, dentre outras atividades sobre o tema;

V - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e a modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

a) plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;

b) cultivo de hortas comunitárias;

c) cultivo de hortas orgânicas na escola;

d) utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 16

e) sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;

f) importância da alimentação orgânica;

g) produção de composto orgânico;

h) reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;

i) reciclagem e descarte de lixo;

j) uso racional de água e energia elétrica;

k) saberes dos povos tradicionais;

l) trato dos animais domésticos e silvestres;

m) abandono e maus tratos a animais;

n) adoção responsável de animais;

o) cuidados com saúde dos animais domésticos e importância da vacinação e da castração;

p) importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), universidades e órgãos das três esferas de Poder.

Art. 3° A seleção das escolas a serem premiadas será feita de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que observará, dentre outros:

I - data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;

II - formas de divulgação ampla da competição;

III - formas de inscrição e participação das escolas;

IV - instâncias e critérios para julgamento dos projetos;

V - mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;

VI- forma da condecoração;

VII - eventuais prêmios complementares;

VIII - formato da solenidade de premiação.

Art. 4° Dentre os critérios de julgamento deverá ser considerada a pontuação maior para, dentre outros:

I - escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2° desta Lei;

II - perenidade do projeto;

III - mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;

IV - envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 17

V - implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade anual do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo Prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6° Todos os alunos, docentes e demais colaboradores que participarem da competição, independentemente da escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0079/25-AL
Autor: Deputada Telma Nery
Ementa: Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 16/06/2025 às 11:16:48. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ea3e51c3ff9df09c3ad1612a207d8f00

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 19 AMAPÁ

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 41ª S. Ord. DATA 24 / 06 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0220/2025-CCJ-AL, que aprova com Emenda o PLO nº 0079/25-AL

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 20

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 0802/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 24 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0079/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0079/2025-AL, de autoria da Deputada Telma Nery, que institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 24 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 26/06/2025
Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
Aprovado
21
24/05/25
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 0079/25-AL
Autor: Deputada Telma Nery

Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§ 2° Poderão concorrer ao Prêmio programas e experiências envolvendo professores e alunos do sistema estadual de ensino.

§ 3° Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2° Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com preservação do meio ambiente, dentre os quais:

I - formação continuada dos docentes na área ambiental;

II - educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;

III - incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, dentre outras atividades sobre o tema;

V - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e a modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

a) plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;

b) cultivo de hortas comunitárias;

c) cultivo de hortas orgânicas na escola;

d) utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;

e) sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;

f) importância da alimentação orgânica;

g) produção de composto orgânico;

h) reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;

i) reciclagem e descarte de lixo;

j) uso racional de água e energia elétrica;

k) saberes dos povos tradicionais;

l) trato dos animais domésticos e silvestres;

m) abandono e maus tratos a animais;

n) adoção responsável de animais;

o) cuidados com saúde dos animais domésticos e importância da vacinação e da castração;

p) importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), universidades e órgãos das três esferas de Poder.

Art. 3° A seleção das escolas a serem premiadas será feita de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que observará, dentre outros:

I - data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;

II - formas de divulgação ampla da competição;

III - formas de inscrição e participação das escolas;

IV - instâncias e critérios para julgamento dos projetos;

V - mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;

VI- forma da condecoração;

VII - eventuais prêmios complementares;

VIII - formato da solenidade de premiação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 23 - AMAPÁ -

Art. 4º Dentre os critérios de julgamento deverá ser considerada a pontuação maior para, dentre outros:

I - escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - perenidade do projeto;

III - mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;

IV - envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola;

V - implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade anual do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo Prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6° Todos os alunos, docentes e demais colaboradores que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada, receberão certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 24 de junho de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 24

ANEXO II (da Lei nº 0915/2005)

Tabela C - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL SUPERIOR

O1. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NS-01	R$ 7.559,85
NS-02	R$ 7.748,85
NS-03	R$ 7.942,57
NS-04	R$ 8.141,13
NS-05	R$ 8.344,66
NS-06	R$ 8.553,28
NS-07	R$ 8.767,11
NS-08	R$ 8.986,29
NS-09	R$ 9.210,95
NS-10	R$9.441,21
NS-11	R$ 9.677,25
NS-12	R$ 9.919,18
NS-13	R$ 10.167,15
NS-14	R$ 10.421,34
NS-15	R$ 10.681,88
NS-16	R$ 10.948,92
NS-17	R$ 11.222,64
NS-18	R$ 11.503,21
NS-19	R$ 11.790,78
NS-20	R$ 12.085,56
NS-21	R$ 12.387,70
NS-22	R$ 12.697,39
NS-23	R$ 13.014,82
NS-24	R$ 13.340,19
NS-25	R$ 13.673,69
NS-26	R$ 14.015,54
NS-27	R$ 14.365,92
NS-28	R$ 14.725,07
NS-29	R$ 15.093,20
NS-30	R$ 15.470,53

ANEXO II (da Lei nº 0915/2005)

Tabela C - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL SUPERIOR

02. PERITO PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NS-01	R$ 8.532,96
NS-02	R$ 8.746,28
NS-03	R$ 8.964,94
NS-04	R$ 9.189,06
NS-05	R$ 9.418,79
NS-06	R$ 9.654,26
NS-07	R$ 9.895,62
NS-08	R$ 10.143,01
NS-09	R$ 10.396,58
NS-10	R$ 10.656,50
NS-11	R$ 10.922,91
NS-12	R$ 11.195,98
NS-13	R$ 11.475,88
NS-14	R$ 11.762,78
NS-15	R$ 12.056,85
NS-16	R$ 12.358,27
NS-17	R$ 12.667,23
NS-18	R$ 12.983,91
NS-19	R$ 13.308,50
NS-20	R$ 13.641,21
NS-21	R$ 13.982,25
NS-22	R$ 14.331,80
NS-23	R$ 14.690,10
NS-24	R$ 15.057,35
NS-25	R$ 15.433,78
NS-26	R$ 15.819,63
NS-27	R$ 16.215,11
NS-28	R$ 16.620,50
NS-29	R$ 17.036,01
NS-30	R$ 17.461,91

ANEXO II (da Lei nº 0915/2005)

Tabela D - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	(%)	SUBSÍDIO
RPPS-01	50%	R$ 6.233,14
RPPS-02	70%	R$ 8.726,39
RPPS-03	85%	R$ 10.596,34
RPPS-04	-	R$ 12.466,28
RPPS-05	-	R$ 14.511,53

ANEXO I

TABELA A - CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL E PRECÁRIO

CÓDIGO	CARGO ESPECIAL E PRECÁRIO	REFERÊNCIA	QTD
CP-500.1	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	CE-01	23
CP-500.2	ASSISTENTE EXECUTIVO	CE-01	10
CP-500.3	GERENTE PREVIDENCIÁRIO	CE-02	24
CP-500.4	PERITO MÉDICO	CE-03	03

ANEXO I

TABELA B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL E PRECÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO ESPECIAL E PRECÁRIO	TOTAL
CE-01	R$ 3.395,81	R$ 3.395,81
CE-02	R$ 4.810,30	R$ 4.810,30
CE-03	R$ 7.019,36	R$ 7.019,36

Protocolo 111871

LEI Nº 3.277 DE 17 DE JULHO DE 2025

Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 75

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§ 2º Poderão concorrer ao Prêmio programas e experiências envolvendo professores e alunos do sistema estadual de ensino.

§ 3º Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2º Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com preservação do meio ambiente, dentre os quais:

I - formação continuada dos docentes na área ambiental;

II - educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;

III - incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, dentre outras atividades sobre o tema;

V - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e a modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

a) plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;

b) cultivo de hortas comunitárias;

c) cultivo de hortas orgânicas na escola;

d) utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;

e) sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;

f) importância da alimentação orgânica;

g) produção de composto orgânico;

h) reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;

i) reciclagem e descarte de lixo;

j) uso racional de água e energia elétrica;

k) saberes dos povos tradicionais;

l) trato dos animais domésticos e silvestres;

m) abandono e maus tratos a animais;

n) adoção responsável de animais;

o) cuidados com saúde dos animais domésticos e importância da vacinação e da castração;

p) importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), universidades e órgãos das três esferas de Poder.

Art. 3º A seleção das escolas a serem premiadas será feita de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que observará, dentre outros:

I - data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;

II - formas de divulgação ampla da competição;

III - formas de inscrição e participação das escolas;

IV - instâncias e critérios para julgamento dos projetos;

V - mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;

VI - forma da condecoração;

VII - eventuais prêmios complementares;

VIII - formato da solenidade de premiação.

Art. 4º Dentre os critérios de julgamento deverá ser considerada a pontuação maior para, dentre outros:

I - escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - perenidade do projeto;

III - mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;

IV - envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola;

V - implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade anual do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo Prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6º Todos os alunos, docentes e demais colaboradores que participarem da competição, independentemente de a escola ter sido ou não premiada, receberão certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111872

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 26 - AMAPÁ -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0079/25-AL, que contém 26 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento